

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 7.786, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

**Autor:** Deputado FABIO GARCIA

**Relator:** Deputado RODRIGO MARTINS

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Fabio Garcia, inova a disciplina da prestação dos serviços de telefonia móvel para obrigar “nos municípios ou distritos onde não houver cobertura de determinada prestadora de telefonia móvel”, que as prestadoras com serviço naquela localidade ofereçam conexão “aos usuários da prestadora sem cobertura, nos termos da regulamentação”.

Justifica o autor da proposta que 1.792 municípios contam com a cobertura de apenas uma operadora de telefonia móvel. Nessas situações, “seria interessante que a rede implantada pudesse ser acessada pelo cidadão cliente de outra operadora. Já que há cobertura naquela determinada localidade, não é razoável que o usuário seja tolhido de serviço tão importante”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Neste foro de defesa do consumidor, fui incumbido de relatar o Projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o específico enfoque que deve nortear os exames desta Comissão, a proposta em relato mostra-se pertinente e indvidosamente benéfica para as relações de consumo conduzidas no segmento da telefonia móvel.

Isso porque o Projeto de Lei n.º 7.786, de 2017 – ao determinar a oferta, pela prestadora com serviços em determinada área, de conexão móvel aos usuários de operadoras que não exploram aquela localidade – contribui para a concretização dos princípios que informam a proteção e defesa do consumidor, em seus aspectos gerais, e os que particularmente tutelam os direitos dos usuários de um serviço público tão fundamental na modernidade.

De fato, sob o prisma do consumidor, o aproveitamento da infraestrutura existente para a otimização da comunicações dos usuários não atendidos em dada localidade harmoniza-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio essencial do consumidor, “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X) e que determinam que “*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*” (art. 22).

Por outro lado, dialoga fortemente com os padrões de cobertura delineados pelo nosso modelo de telecomunicações, que buscam a universalização e a democratização dos serviços de telefonia móvel como mecanismos de fomento econômico e social de todas as regiões de nosso País.

Em razão dessas ponderações – e abstraindo eventuais óbices técnicos que poderão ser mais bem avaliados na comissão temática concernente (Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – a proposição merece, sob a ótica da defesa do consumidor, nosso apoioamento.

Pedimos licença, entretanto, para oferecer singela, porém relevante, contribuição à efetividade do projeto. Propomos, em emenda, a alteração do dispositivo que trata das penalidades como o objetivo de estender às hipóteses de descumprimento da lei as combinações previstas no eficiente arsenal punitivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), quando caracterizada relação de consumo, ou seja, quando o usuário dos serviços de telefonia for pessoa física.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.786, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator

2017-11346

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.786, DE 2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator